

PARECER JURÍDICO N. 154/2016

Processo n. 0006365/2016

Interessado: DEOC/SEURB

Assunto: Prorrogação de Prazo contratual.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA RECUPERAÇÃO PARCIAL DO MURO DE CONTENÇÃO NO MOSQUEIRO – PRAIA DO MURUBIRA E PORTO ARTHUR – 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 57, I, DA LEI 8.666/93.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 033/2016, PMB/SEURB, firmado com a empresa PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA, tendo como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para Recuperação Parcial do Muro de Contenção no Mosqueiro – Praia do Murubira e Porto Arthur.

Juntados: justificativa, autorizo e cópia do contrato.

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para prorrogação do prazo do contrato dentro do que preceitua o estabelecido pelo art.57, I, da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar a realização de Contratação de Pessoa Jurídica especializada para Recuperação Parcial do Muro de Contenção no Mosqueiro – Praia do Murubira e Porto Arthur. Dispõe o art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública,

"Art.57. A duração dos contratos regidos por essa Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, excetos quando relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração Pública.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Temos na presente ocasião, as condições precípuas para garantia da prorrogação, vez que no bojo do processo, podemos vislumbrar a justificativa e a autorização para incidir na confecção do aditamento.

Na análise dos autos entende-se que as causas principais do Termo Aditivo são: “i) o período inicial das obras coincidiram exatamente com o período de alta temporada na ilha onde o fluxo de veículos e turistas aumenta consideravelmente, sendo necessária a paralisação dos serviços; ii) devido as grandes marés nos trechos em obras em que as ondas chegam a passar sobre o muro de arrimo invadindo a pista; iii) os serviços foram contratados para serem executados exclusivamente durante o período diurno para não onerar o custo da obra e em razão das marés que coincidiam durante este período as obras eram paralisadas”, segundo informações colhidas diante da Justificativa Técnica apresentada pelo Departamento de Obras desta SEURB.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie. Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de prorrogação de prazo.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 20 de dezembro de 2016.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700